



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL"**

Código de Processo Penal

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 555 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

Art. 555. Ao receber o auto da prisão em flagrante, o juiz, na audiência de custódia, deverá:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva presentes os requisitos; ou

III - conceder a liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação; ou

IV - arbitrar a fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou

V - manter, fundamentadamente, a prisão em flagrante.

**Parágrafo único. Não se aplicam aos crimes do Título I, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) a concessão das hipóteses dos incisos III e IV deste artigo.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

É sabido que durante a audiência, o juiz deve analisar a prisão sob o aspecto da legalidade, da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com a imposição de outras medidas cautelares.

Entretanto, não podemos permitir que o sujeito que pratica um crime de homicídio, por mais que nunca tenha cometido algum crime e que tenha bons antecedentes seja colocado em liberdade. O que percebemos é que nas decisões em audiências de custódia, pesa mais o fato de a prisão ter sido ou não em flagrante do que a violência do crime em si.

A norma penal existe como sendo parte de um sistema de proteção da sociedade. Os crimes contra a vida são os mais perversos que podem ocorrer e precisam de tratamento diferenciado por parte da legislação penal. Não se deve permitir que um assassino fique em liberdade, e dessa forma, e, portanto, não podemos dar o benefício da liberdade provisória nesses casos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**

PRB/AM